Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível **nº 0005568-56.2022.8.19.0087**
Apelante: **Águas do Rio 1 SPE S/A**
Apelada: **Igreja Batista em Tribobó**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por **Igreja Batista em Tribobó** em face de **Águas do Rio 1 SPE S/A**, sustentando, em síntese, que é usuária dos serviços de abastecimento de água e esgoto prestados pela ré, matrícula 101257251-7 e hidrômetro A08C001526, e após Dezembro de 2021, quando da assunção dos serviços anteriormente prestados pela CEDAE, passou a receber cobranças excessivas e incompatíveis com seu histórico de consumo. Aduziu que o imóvel é de pequeno porte, com aproximadamente 30 frequentadores, sendo utilizado apenas dois dias por semana. Alegou que a média das faturas era de R$ 251,10, passando a receber cobranças de R$ 345,67, R$ 412,15 e, posteriormente, R$ 1.542,47. Ressaltou que, após reclamação administrativa, a ré alterou a categoria tarifária de "comercial" para "entidade sem fins lucrativos", emitindo nova fatura no valor de R$1.194,39, no mês de junho de 2022, sem, contudo, solucionar os débitos anteriores. Frisou que o representante da autora descobriu, no ainda no mês de junho, a existência de uma cobrança extra, no valor de R$ 2.751,05, unilateralmente parcelada pela concessionária em

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 22/09/2026 19:45:54
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

cinco parcelas de R$ 550,21. Destacou que, apesar de estar adimplente com as faturas vencidas e com a conta do mês de maio de 2022, teve o fornecimento de água no imóvel interrompido no dia 17/06/2022, permanecendo com o serviço suspenso à época do ajuizamento da ação. Acrescentou que, no dia 17/06/2022, foi surpreendido com uma cobrança no montante de R$ 562,74, cobrado a título de "EXTRAS" na fatura emitida. Pontuou que as leituras e as faturas apresentavam inconsistências, tais como repetição de medição e registros de consumo zerado, acompanhados de cobranças de valores distintos e elevados, ressaltando a falha na prestação do serviço e a cobrança incompatível com o consumo efetivo. Destacou a responsabilidade objetiva da concessionária, acrescentando que as cobranças excessivas e a interrupção indevida do abastecimento configuraram danos materiais e morais, estes decorrentes, inclusive, dos transtornos causados ao funcionamento da igreja e de sua repercussão perante os frequentadores. Requereu, em tutela de urgência, o restabelecimento do abastecimento de água no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, a suspensão das cobranças realizadas a partir de junho de 2022 e a autorização para depósito judicial mensal de R$ 251,10, correspondente à média de consumo indicada na inicial. Ao final, pugnou pelo refaturamento das cobranças em desacordo com o consumo efetivamente apurado por perícia, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, o cancelamento das cobranças lançadas sob a rubrica "EXTRAS", condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, inversão do ônus da prova e pagamento das verbas sucumbenciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

A decisão no índex 335 deferiu o parcelamento das custas em seis vezes. A autora opôs embargos de declaração, insistindo no pedido de concessão do benefício.

A Águas do Rio 1 SPE S/A apresentou a contestação no índex 370, suscitando preliminarmente a perda superveniente do objeto da demanda, ao argumento de que promoveu administrativamente o cancelamento das faturas emitidas com base na categoria tarifária equivocada, corrigiu o cadastro da matrícula da autora para a categoria pública e cumpriu integralmente a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do fornecimento de água e a abstenção de negativação. No mérito, sustentou a regularidade das faturas emitidas após a correção cadastral, afirmando que o consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro superou a tarifa mínima de 15m³, legitimando a aplicação da tarifa progressiva, conforme a estrutura tarifária prevista no contrato de concessão e regulamentada pela AGENERSA. Invocou o art. 30 da Lei nº 11.445/2007 e a Súmula nº 407 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a legalidade da cobrança por categorias de usuários e faixas de consumo. Ressaltou não haver indícios de erro na leitura do hidrômetro ou de falha no faturamento, atribuindo a elevação dos valores ao consumo efetivamente medido, razão pela qual reputou incabíveis o refaturamento e a devolução dos valores pretendidos. Defendeu a inexistência de dano moral indenizável, por não vislumbrar ato ilícito, falha na prestação do serviço ou violação aos direitos da personalidade da autora. Impugnou, ainda, a inversão do ônus da prova, acrescentando que incumbe à demandante fazer prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Ao final, pugnou pelo acolhimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

preliminar de perda superveniente do objeto ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Em provas, a autora pugnou por realização de perícia (índex 611).

Em cumprimento à decisão no índex 661, o autor se manifestou em réplica no índex 664.

Em provas, a ré pugnou pela realização de perícia (índex 673).

Na sentença no índex 681 deu provimento aos embargos de declaração do autor para lhe conceder a gratuidade de justiça, indeferiu o requerimento de prova pericial e resolveu o mérito consoante o seguinte dispositivo:

> "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*
>
> *(a) confirmar a tutela de fls. 335, tornando-a definitiva;*
>
> *(b) condenar a ré na obrigação de fazer de cancelar as contas em desconformidade com a média de consumo de R$ 251,10, objetos da lide, bem como a devolução em dobro do que foi efetivamente pago em descompasso com a média de consumo até a presente data, a ser apurado em sede de liquidação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
740
Carimbado Eletronicamente

de sentença, com correção monetária pelos índices da CGJ/RJ desde o desembolso e juros legais desde a citação;

(c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices da CGJ/RJ desde esta sentença e juros legais desde a citação;

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)."

A concessionária ré interpôs o recurso de apelação no índex 689, em que preliminarmente suscitou a perda superveniente do objeto e a falta de interesse de agir quanto à retificação do enquadramento tarifário e ao cancelamento das faturas emitidas na categoria comercial, ao argumento de que promoveu administrativamente a correção cadastral da matrícula para a categoria pública e cancelou as respectivas faturas antes do julgamento da demanda. No mérito, defendeu a regularidade do faturamento posterior à correção cadastral, sustentando que o hidrômetro funcionava regularmente e que as variações decorreram do consumo efetivamente medido e do acúmulo de consumo após períodos de "*leitura zero*". Ressaltou a legalidade da tarifa progressiva, insurgindo-se contra o refaturamento pela média fixa de R$ 251,10. Alegou, ainda, que as cobranças sob a rubrica "extras", parceladas em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
741
Carimbado Eletronicamente

cinco vezes de R$ 550,21, correspondiam à diferença de consumo acumulada durante o período em que as faturas foram emitidas pelo mínimo regulamentar, acrescentando que a interrupção do fornecimento decorreu da existência de faturas vencidas e não pagas, encontrando amparo no art. 40 da Lei nº 11.445/2007. Impugnou a repetição do indébito em dobro, ressaltando que eventual restituição deveria ocorrer de forma simples. Insurgiu-se também contra a indenização por danos morais, afirmando que a autora, pessoa jurídica, não comprovou lesão à sua honra objetiva, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, eventualmente, a redução do valor arbitrado. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, pleiteando eventualmente, o afastamento da devolução em dobro e dos danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões, no índex 153601174, pleiteando a manutenção da sentença.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
742
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível **nº 0005568-56.2022.8.19.0087**
Apelante: **Águas do Rio 1 SPE S/A**
Apelada: **Igreja Batista em Tribobó**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS DESPROPORCIONAIS. ALTERAÇÃO INDEVIDA DA CATEGORIA TARIFÁRIA. HISTÓRICO DE CONSUMO INCOMPATÍVEL COM AS FATURAS IMPUGNADAS. REGISTROS DE LEITURA ZERADA E POSTERIOR COBRANÇA DE CONSUMO EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. COBRANÇA SOB A RUBRICA "EXTRAS". ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE EM TESE. SÚMULA 407 DO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO ABASTECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. IGREJA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. SÚMULAS 192 DO TJRJ E 227 DO STJ. REPETIÇÃO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
743
Carimbado Eletronicamente

INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenizatória ajuizada por instituição religiosa em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, sob alegação de alteração indevida da categoria tarifária, aumento abrupto e desproporcional das faturas, cobranças sob a rubrica "EXTRAS" e interrupção do fornecimento. 2. Perda superveniente do objeto não configurada, uma vez que a regularização administrativa da categoria tarifária não solucionou integralmente a controvérsia, permanecendo em discussão a legitimidade das cobranças, a repetição do indébito e os danos decorrentes da interrupção do serviço. 3. Histórico de consumo que revela faturamento anterior em patamar médio próximo a R$ 251,10, seguido de elevação abrupta das contas, alcançando R$ 1.542,47, sem demonstração técnica idônea da regularidade da variação. 4. Registros de leitura zerada em meses sucessivos, seguidos de imputação de consumo desproporcional, reforçando a necessidade de justificativa técnica não apresentada pela concessionária. 5. A legalidade da tarifa progressiva, reconhecida pela Súmula nº 407 do STJ e pelo art. 30 da Lei nº 11.445/2007, não afasta o dever da concessionária de comprovar a correção das leituras e a correspondência entre o consumo efetivamente aferido e os valores faturados. 6. Argumentação recursal de que as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente

cobranças sob a rubrica “EXTRAS” decorreriam de consumo acumulado após períodos de leitura zero que não foi deduzida de forma específica na contestação, tratando-se, pois, de inovação recursal e, de todo modo, desacompanhado de memória de cálculo, registro de tentativa de leitura ou outro elemento técnico apto a demonstrar a origem do débito. 7. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do art. 373, inciso II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC, caracterizando falha na prestação do serviço. 8. Interrupção do fornecimento fundada em cobranças cuja regularidade não foi comprovada. Incidência da Súmula nº 192 do TJRJ, segundo a qual a indevida interrupção de serviço essencial de água configura dano moral. 9. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral quando atingida sua honra objetiva, nos termos da Súmula nº 227 do STJ. Corte de água em imóvel destinado ao funcionamento de instituição religiosa, apto a comprometer suas atividades e sua imagem perante os frequentadores, legitimando a reparação extrapatrimonial. 10. Verba imaterial fixada em R$ 5.000,00 que se mostra adequada às peculiaridades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Restituição em dobro dos valores efetivamente pagos indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de engano justificável e da cobrança incompatível com a boa-fé objetiva. 12. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

advocatícios sucumbenciais em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 13. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0005568-56.2022.8.19.0087**, julgada na sessão de 22/09/2026, em que é apelante **Águas do Rio 1 SPE S/A** e apelada **Igreja Batista em Tribobó**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade das cobranças efetuadas pela concessionária de serviço público de abastecimento de água, a legitimidade da interrupção do serviço, o cabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e a configuração do dano moral em favor da pessoa jurídica autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

De início, não merece acolhimento a alegação de perda superveniente do objeto. Embora a concessionária tenha sustentado que promoveu administrativamente a correção da categoria tarifária da unidade consumidora e o cancelamento das faturas emitidas sob enquadramento equivocado, a pretensão deduzida na demanda não se restringe à classificação da autora como entidade sem fins lucrativos, abrangendo também a impugnação dos valores cobrados, o cancelamento das cobranças lançadas sob a rubrica “EXTRAS”, a repetição do indébito e a reparação pelo dano decorrente da interrupção do fornecimento de água.

Ademais, mesmo após a alegada regularização administrativa, as cobranças impugnadas permaneceram vinculadas à matrícula da autora, circunstância expressamente considerada na sentença para afastar a perda do objeto.

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 14 e 22 do CDC, sem prejuízo do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A concessionária responde, portanto, pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, salvo demonstração de alguma das excludentes previstas no art. 14, § 3º, do diploma consumerista. A Lei nº 8.987/1995, por sua vez, assegura ao usuário a prestação de serviço adequado, compreendido aquele que satisfaz, entre outras, as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

No caso, o caderno processual demonstra alteração substancial e abrupta do padrão de faturamento. As contas anteriores ao período controvertido apresentavam valores de R$ 256,81, R$ 240,76, R$ 240,76, R$ 243,02, R$ 262,05 e R$ 263,24, enquanto, a partir de abril de 2022, passaram a alcançar R$ 345,67, R$ 412,15 e, posteriormente, R$ 1.542,47, R$ 1194,39 e R$ 961,10, tudo de acordo com os documentos que instruem a petição inicial (índex 32).

A sentença, por isso, reconheceu que a concessionária não apresentou elemento técnico idôneo capaz de demonstrar a regularidade da medição e justificar o aumento extraordinário das cobranças, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, inciso II, do CPC.

Não altera essa conclusão a invocação da Súmula nº 407 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 30 da Lei nº 11.445/2007. Com efeito, não se controverte acerca da legalidade, em abstrato, da tarifa progressiva, mas acerca da confiabilidade da leitura do consumo utilizado como sua base de cálculo pela prestadora de serviço.

A legitimidade da cobrança segundo categorias de usuários e faixas progressivas pressupõe, evidentemente, que o volume atribuído à unidade corresponda ao consumo regularmente apurado. Assim, a licitude da estrutura tarifária não constitui prova da correção das leituras que deram origem às faturas impugnadas.

Nesse aspecto, tampouco prospera a alegação recursal de que o expressivo consumo representaria a simples acumulação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

volumes não registrados durante os meses em que constou “leitura zero”.

Registre-se que a contestação não apresentou essa específica explicação fática para a cobrança. Nela, a concessionária sustentou que o hidrômetro teria registrado consumo superior ao mínimo de 15 m³ e concentrou sua defesa na incidência da tarifa progressiva, afirmando inexistirem indícios de falha na apuração. Somente na apelação passou a sustentar expressamente que os meses de leitura zero teriam produzido “acúmulo de m³” posteriormente registrado e que as cinco parcelas de R$ 550,21 lançadas como “EXTRAS” corresponderiam precisamente à diferença de consumo acumulado.

Trata-se, pois, de inovação recursal, na medida em que se consubstancia em fundamento fático novo, não submetido oportunamente ao contraditório em primeiro grau, que não pode servir para reformar a sentença. De todo modo, mesmo considerada a argumentação, não foram apresentados registros de tentativas frustradas de leitura, memória de cálculo ou outro elemento técnico capaz de estabelecer correspondência entre o alegado consumo acumulado e o montante posteriormente exigido.

De mais a mais, a autora requereu expressamente a produção de prova pericial destinada justamente a esclarecer o funcionamento do hidrômetro, a existência de vazamento, a compatibilidade do consumo apontado com as características da unidade e as sucessivas repetições de leitura. O juízo indeferiu a perícia por considerar suficiente a documentação constante dos autos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

ao passo que a concessionária, por fim, informou não possuir outras provas a produzir.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível transferir à consumidora, em grau recursal, as consequências da inexistência de prova técnica cuja produção ela própria havia requerido, sobretudo para presumir a regularidade de medição que apresentava as inconsistências documentais descritas.

A cobrança identificada como "EXTRAS" também não se sustenta. A própria contestação registrou que a autora havia recebido débito parcelado em cinco prestações de R$ 550,21, mas não apresentou memória de cálculo ou demonstração técnica da origem desse montante. A posterior afirmação de que se tratava de consumo acumulado durante os meses de leitura zerada não basta para demonstrar a exigibilidade da dívida, especialmente diante das inconsistências verificadas no histórico de consumo.

Devido à hipossuficiência técnica da consumidora e ao fato de que a concessionária detém os dados técnicos e operacionais relativos às medições e ao faturamento, caberia à ré apelante o ônus de demonstrar a origem e regularidade do débito, contudo, deixou de fazê-lo, não encontrando suporte, *in casu*, no art. 373, inciso II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC.

Também não merece acolhimento a alegação de que a interrupção do fornecimento constituiu exercício regular de direito. A concessionária afirma que o corte decorreu de inadimplemento e invoca o art. 40 da Lei nº 11.445/2007. Entretanto, a suspensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

ocorreu justamente no contexto das cobranças cuja regularidade não foi demonstrada, sendo incontroverso que a autora alegava estar adimplente com as contas anteriores ao período controvertido.

Ora, reconhecida a inexigibilidade das cobranças que deram suporte à suspensão, desaparece o pressuposto legitimador da interrupção. O fornecimento de água constitui serviço essencial e sua interrupção indevida caracteriza falha na prestação do serviço, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 192 deste Tribunal, segundo a qual "*a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral*".

Nesse diapasão, tem-se que a circunstância de a autora ser pessoa jurídica não impede a reparação, conforme estabelece a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, desde que atingida sua honra objetiva. No caso concreto, não se trata de mero desacerto de faturamento. Houve interrupção indevida do fornecimento de água em imóvel destinado ao funcionamento de instituição religiosa, circunstância apta a comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades e sua imagem perante os frequentadores.

A sentença registrou expressamente os transtornos decorrentes da suspensão do serviço durante cultos e eventos, reconhecendo a repercussão sobre a atividade institucional da autora. Configurado, portanto, o dano moral.

O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso, à extensão do dano e às funções compensatória e pedagógica da reparação, observados os princípios da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
751
Carimbado Eletronicamente

proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução. Ao contrário, trata-se de montante moderado diante da interrupção indevida de serviço essencial, não caracterizando enriquecimento sem causa.

Quanto à repetição do indébito, deve ser mantida a restituição em dobro, conforme determinado na sentença. O art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa a demonstração de dolo ou má-fé subjetiva, sendo suficiente que a cobrança indevida revele comportamento contrário à boa-fé objetiva, ressalvados os casos de engano justificável, o que não ocorreu nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no EAREsp nº 676.608/RS, assentando que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Na hipótese, as cobranças ocorreram em 2022, posteriormente à publicação do precedente em 30/03/2021, e não se identifica engano justificável, diante da ausência de demonstração da origem das cobranças extraordinárias, da alteração equivocada da categoria tarifária e da persistência da exigência dos valores controvertidos.

Por fim, considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários advocatícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ